

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 611

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 057/07.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.059/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar os Embargos da CEG RIO à deliberação AGENERSA nº. 548/10, de 30 de março de 2010, porque tempestivo e, no mérito, concedendo provimento parcial, quanto a republicação.

Art. 2º - Republicar a deliberação, com a correção da data (ano), como apontado no presente voto, na forma de errata, garantindo a Concessionária o benefício dos prazos ali cominados, a partir da nova publicação.

Art. 3º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 022/2008, de 18 de junho de 2008.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07/2/2007
Proc. E-12/020.059/2007
Fls: 237

Processo nº.: E-12/020.059/2007
Autuação: 07/02/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa –
Deliberação Agenersa nº. 057/07.
Relato: 31 de agosto de 2010

RELATÓRIO

O presente relatório tem como objetivo analisar os embargos interpostos pela concessionária CEG contra a Deliberação nº. 548/10¹, de 30/03/10.

O referido processo fez parte da sessão regulatória de 30/10/07, onde a Conselheira-Relatora, Sra. Darcília Aparecida da Silva Leite, prolatou voto dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 176/07².

Em prosseguimento, em virtude da defesa prévia apresentada pela Concessionária, o referido processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória pelo Conselheiro Sergio Raposo, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 548/10, como segue em parte:

Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº. 022/2008, de 18 de junho de 2008, por tempestiva e, no mérito, negando-lhe provimento.

¹ Fls. 212

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.176 30 DE OUTUBRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PENALIDADE DE MULTA – DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 057/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.059/2007, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 009/2007, de 04/09/2007, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 009/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, com a correlata memória de cálculo da penalidade de multa.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

José Cláudio Murat Ibrahim

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça

Darcília Aparecida da Silva Leite

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente

Conselheira

Conselheira

Conselheiro



DATA: 07/2/2007

Proc. E- 12/020.059/2007

AGENERSA

Fls. 238

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 022/2008, de 18 de junho de 2008.

A CEG RIO, inconformada com a decisão proferida pelo Conselho Diretor, em 26/04/10, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, embargos contra Deliberação AGENERSA nº. 548/10.

No entendimento da Concessionária, (...) as decisões do Conselho Diretor apresentaram inexactidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades.

Ressalte-se na (...) referida (...) Deliberação AGENERSA (...), a presença de inexactidão material, que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando assim, a perfeita conveniência da oposição destes Embargos.

No que tange a existência de inexactidão material na ementa da Deliberação AGENERSA nº. 548/10, (...) observou-se a existência de um erro material no teor da sua Ementa:

"CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 05 7/2007. (Grifos no original).

A palavra grifada acima apresenta, de fato, um mero erro de digitação, tendo em vista que a Deliberação objeto deste processo é a de nº 057/2006 e não 2007, (...) o que pode acarretar dúvidas em relação a qual Deliberação está realmente sendo cobrada (...) o auto de infração 022/08.

(...) um erro material desta ordem configura (...) mero vício na exteriorização do julgamento, e não neste em si ou em suas premissas, uma vez que (...) subsume-se do contexto, a real vontade deste Colegiado que é julgar a defesa prévia (...) em face do Auto de Infração nº. 022/08, que cobra a penalidade imposta através da Deliberação AGENERSA nº. 057/2006. (Grifos no original).

Em sua conclusão a Concessionária (...) requer a Embargante o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos e no mérito, (...) o acolhimento dos presentes embargos, no que tange à supressão da inexactidão material ora apontada (...).

Em 07/05/10, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e confecção de parecer. Em resposta a esta solicitação, foi acostada às fls. 224/227, os esclarecimentos cabíveis, como segue:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental."

Quanto ao Mérito "(...) alega a Embargante que a ementa da deliberação embargada apresenta erro material, ao argumento de que a deliberação (...) é a de número 057/2006 e não 2007."

"(...) apesar de ter havido na deliberação embargada mero equívoco material no ano da Deliberação AGENERSA nº. 057, referenciada na ementa daquela, depreende-se na situação, em apreço que não há os requisitos autorizadores da oposição dos embargos de declaração, conforme reza o Art. 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, não há omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada, pois se trata de mero erro material passível de correção de ofício."

Conclui a Procuradoria: "(...) opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, dotado de duplo efeito, a saber: efeito interruptivo do prazo recursal e efeito suspensivo da decisão impugnada."

"Por fim, no que tange ao mérito, opino pela negativa de provimento em razão de existir mero erro material sanável de ofício pela AGENERSA e não pela via dos presentes embargos inexistindo, pois omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada."

Às Fls. 233/234, foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-2617/10 da Concessionária, em suas razões finais e em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 038/10, na qual vem (...) reiterar nosso pedido de provimento dos embargos opostos em face da Deliberação nº. 548/10.

No que se refere ao Parecer da Procuradoria, (...) respeitosamente informamos que com ele não podemos concordar, haja vista que a existência de inexatidão material na Deliberação é um dos fundamentos válidos e suficientes a ensejar a oposição de Embargos, conforme expressamente definido no Regimento Interno da AGENERSA, alterado pela Resolução AGENERSA nº. 02/2009, senão:

"Art. 76 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos (...)." (GN)

Assim, temos que, diferentemente do que ocorre em âmbito judicial, no presente caso é plenamente viável e legítima a oposição de Embargos por parte da Concessionária com fundamento na existência de inexatidão material na decisão do Conselho-Diretor, ou seja, na Deliberação embargada.




AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, ratifica a CEG RIO todos os argumentos apresentados nos Embargos de fls. 218/220, reiterando o pedido de supressão e saneamento da inexistência material apontada, conforme argumentos já expostos.

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07 / 2 / 2007
Proc. E- 12 / 020.059 / 2007.
Fls. 240



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.059/2007
Autuação: 07/02/2007
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa –
Deliberação Agenersa nº. 057/07.
Relato: 31 de agosto de 2010

VOTO

O presente relatório tem como objetivo analisar os embargos interpostos pela concessionária CEG contra a Deliberação nº. 548/10 de 30/03/10.

Em prosseguimento, em virtude da defesa prévia apresentada pela Concessionária, o referido processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória pelo Conselheiro Sergio Raposo, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 548/10, como segue em parte:

Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº. 022/2008, de 18 de junho de 2008, por tempestiva e, no mérito, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 022/2008, de 18 de junho de 2008.

A CEG RIO, inconformada com a decisão proferida pelo Conselho Diretor, em 26/04/10, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, embargos contra Deliberação AGENERSA nº. 548/10.

No entendimento da Concessionária, "(...) as decisões do Conselho Diretor apresentaram inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades.

Ressalte-se na (...) referida (...) Deliberação AGENERSA, (...) a presença de inexatidão material, que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando assim, a perfeita conveniência da oposição destes Embargos."



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que tange a existência de inexatidão material na ementa da Deliberação AGENERSA nº. 548/10, "(...) observou-se a existência de um erro material no teor da sua Ementa:

"CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 05 7/2007." (Grifos no original).

A palavra grifada acima apresenta, de fato, um mero erro de digitação, tendo em vista que a Deliberação objeto deste processo é a de nº 057/2006 e não 2007, (...) o que pode acarretar dúvidas em relação a qual Deliberação está realmente sendo cobrada (...) o auto de infração 022/08.

(...) um erro material desta ordem configura (...) mero vício na exteriorização do julgamento, e não neste em si ou em suas premissas, uma vez que (...) subsume-se do contexto, a real vontade deste Colegiado que é julgar a defesa prévia (...) em face do Auto de Infração nº. 022/08, que cobra a penalidade imposta através da Deliberação AGENERSA nº. **057/2006**". (Grifos no original).

Em sua conclusão a Concessionária "(...) requer a Embargante o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos e no mérito, (...) o acolhimento dos presentes embargos, no que tange à supressão da inexatidão material ora apontada (...)."

Ouvida a Procuradoria da AGENERSA apresentou parecer, como segue, em parte:

"Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental. (...). Alega a Embargante que a ementa da deliberação embargada apresenta erro material, ao argumento de que a deliberação (...) é a de número 057/2006 e não 2007.

(...) apesar de ter havido na deliberação embargada mero equívoco material no ano da Deliberação AGENERSA nº. 057, referenciada na ementa daquela, depreende-se na situação em apreço que não há os requisitos autorizadores da oposição dos embargos de declaração, conforme reza o Art. 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, não há omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada, pois se trata de mero erro material passível de correção de ofício."

Conclui a Procuradoria: "(...) opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, dotado de duplo efeito, a saber: efeito interruptivo do prazo recursal e efeito suspensivo da decisão impugnada. Por fim, no que tange ao mérito, opino pela negativa de provimento em razão de existir mero erro material sanável de ofício pela AGENERSA e não pela via dos presentes embargos inexistindo, pois omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada."

Em suas razões finais a Concessionária diz "(...) reiterar nosso pedido de provimento dos embargos opostos em face da Deliberação nº. 548/10.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que se refere ao Parecer da Procuradoria, (...) respeitosa e informamos que com ele não podemos concordar, haja vista que a existência de inexatidão material na Deliberação é um dos fundamentos válidos e suficientes a ensejar a oposição de Embargos, conforme expressamente definido no Regimento Interno da AGENERSA, alterado pela Resolução AGENERSA n°. 02/2009, senão:

"Art. 76 - As decisões do Conselho-Diretor são definitivas, ressalvada a ocorrência de inexatidões materiais, contradição, omissão e/ou obscuridade entre a decisão e seus fundamentos, que qualquer interessado pode apontar no prazo de 05 (cinco) dias perante o Conselho-Diretor, mediante a interposição de Embargos (...)."

Assim, temos que, diferentemente do que ocorre em âmbito judicial, no presente caso é plenamente viável e legítima a oposição de Embargos por parte da Concessionária com fundamento na existência de inexatidão material na decisão do Conselho-Diretor, ou seja, na Deliberação embargada.

Ante o exposto, ratifica a CEG RIO todos os argumentos apresentados nos Embargos de fls. 218/220, reiterando o pedido de supressão e saneamento da inexatidão material apontada, conforme argumentos já expostos.*1

De posse das argumentações acima, concordo com a Concessionária em que o erro de digitação do ano em que se insere a Deliberação ora sob embargos necessita correção, a fim de evitar qualquer dúvida futura. Aproveito para agradecer à Concessionária ter levantado tempestivamente este pequeno problema. Por outro lado, também concordo com o parecer da Procuradoria da AGENERSA de que o mero equívoco material no ano da data da Deliberação não é suficiente para prover o embargo solicitado, formalmente.

Assim, proponho ao Conselho Diretor confirmar a Deliberação 548/10 de 30/03/10 e, a apesar da sólida argumentação de nossa Procuradoria, a fim de eliminar totalmente qualquer arguição futura a respeito, mandar republicar Deliberação, com a correção da data como apontado no presente voto, na forma de errata, garantindo, à Concessionária o benefício dos prazos ali cominados, a partir da nova publicação, *procedendo por conseguinte quanto a republicação o presente embargo.*

Assim voto.

Sérgio Raposo
Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 611

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE
INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 057/07.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.059/2007, por **unanimidade**,

DELIBERA:


Art. 1º - Aceitar os Embargos da CEG RIO à deliberação AGENERSA nº. 548/10, de 30 de março de 2010, porque tempestivo e, no mérito, concedendo provimento parcial, quanto a republicação.

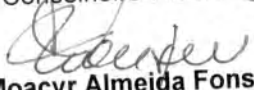
Art. 2º - Republicar a deliberação, com a correção da data (ano), como apontado no presente voto, na forma de errata, garantindo a Concessionária o benefício dos prazos ali cominados, a partir da nova publicação

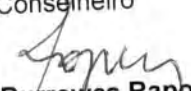
Art. 3º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 022/2008, de 18 de junho de 2008.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
(Conselheiro-Relator)

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 07/2/2007
Proc. E-12/020.059/2007.
Fls: 244

A CIVIL